

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2017

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.953.449/0001-23, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). OLIMPIO ALVES DOS SANTOS;

E

ENGINEERING SIMULATION AND SCIENTIFIC SOFTWARE LTDA, CNPJ n. 00.796.437/0003-45, neste ato representado(a) por Sr. CLOVIS RAIMUNDO MALISKA JUNIOR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2015 a 31 de julho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

Parágrafo Primeiro: As cláusulas econômicas e as que possuem reflexo econômico relativas ao período do reajuste em 1º de Agosto de 2016 deverão ser acordadas por meio de um Termo Aditivo a este instrumento normativo.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplica-se no âmbito da empresa acordante e abrangerá todos os empregados da categoria profissional pertencentes ao Sindicato signatário deste Instrumento Normativo, bem como todos os empregados pertencentes a outras categorias, porém enquadrados na categoria econômica preponderante da ESSS, qual seja, a engenharia.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

SALÁRIO NORMATIVO

A empresa cumprirá a lei nº 4950-A de 1966, que estabelece os salários de seus colaboradores, com reajuste anual na data base do presente Termo Aditivo.

Pagamento de Salário, Formas e Prazos

Reajuste e Comprovante de pagamento

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE E COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Diante do contexto da pactuação deste acordo coletivo, não será concedido o reajuste salarial convencional.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão aos seus empregados, via sistema online, comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo Segundo: As horas extras deverão constar do mesmo demonstrativo de pagamento que discriminará seu número e as porcentagens de seus adicionais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA QUINTA - PERCENTUAIS DE HORAS EXTRAS

PERCENTUAIS DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias devidas entre segundas-feiras a sábados (inclusive) serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora, calculada com o divisor 200, para aqueles que trabalham em jornada de 8 horas diárias e de 150 para aqueles que trabalham em jornada de 6 horas diárias;

Parágrafo único - As horas extraordinárias trabalhadas em dias de Descanso Semanal Remunerado (DSR) e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor da hora, calculada com o divisor 200, para aqueles que trabalham em jornada de 8 horas diárias e de 150 para aqueles que trabalham em jornada de 6 horas diárias;

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas (§2º do artigo 73 da CLT) ficam ampliadas para o período das 22h00min (vinte e duas) horas de um dia às 06h00min (seis) horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: O adicional legal, igualmente, fica elevado à 30% (trinta por cento).

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica estabelecido o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base quando o empregado laborar nas condições e tempo exigidos pelo art. 193 da CLT e Súmula 364 do TST, bem como nas atividades regulamentadas pela NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA OITAVA - SOBREAVISO

SOBREAVISO

A ocorrência de sobreaviso fica condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no item II da Súmula 428 do TST.

Parágrafo Primeiro: As escalas de sobreaviso deverão ser divulgadas aos empregados com 48 horas de antecedência, no mínimo.

Parágrafo Segundo: As horas de sobreaviso serão remuneradas nos termos do §2º do artigo 244 da CLT e da Súmula 229 do TST, à razão de 1/3 da hora normal de trabalho, calculada de acordo com os divisores da Cláusula 5a.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Quando em decorrência de sua responsabilidade técnica ou civil no exercício de sua profissão, o empregado responder a processo judicial, a Empresa deverá lhe oferecer total assistência jurídica.

Parágrafo Único: Ficando, em decisão judicial transitada em julgado, comprovada a culpa, exclusiva, do(s) empregado(s), ou concorrentes com terceiros, os valores decorrentes da assistência jurídica devem ser ressarcidos ao Empregador.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A Empresa se compromete em negociar possível instituição de Programa de Participação nos Lucros – PPL para o ano de 2016, conforme dispõe a Lei 10.101/00

Parágrafo Primeiro: Este Programa visará compensar a minoração de outros benefícios do ACT 2014/2015 decorrentes das dificuldades econômicas e financeiras emergenciais ocorridas no País e no específico setor de atuação da Empresa.

Parágrafo Segundo: Eventual êxito na negociação do PPL será incorporado a este Acordo através de Termo Aditivo.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VIAGENS A SERVIÇO

VIAGENS A SERVIÇO

A Empresa pagará despesas de transporte, alimentação e estadia para empregados que, em decorrência das atividades do emprego, afastarem-se do domicílio, nas condições e limites estabelecidos pela Política de Viagens da Empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

VALE REFEIÇÃO

A Empresa pactuante, integrante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, concederá Vale Refeição diário aos empregados em atividade - excluídos aqueles indicados no **Parágrafo Segundo** -, cujo valor é de R\$ 34,00, correspondente ao número de dias úteis de trabalho mensal e independentemente de realização de horas extraordinárias, labor em dias de descanso semanal remunerado ou feriados. Concederá, também, Vale Alimentação mensal, mediante tickets, no valor de R\$ 300,00, inclusive no período de férias.

Parágrafo Primeiro: Fica autorizado o desconto salarial no valor de R\$ 1,00 (um real) por mês.

Parágrafo Segundo: Não são beneficiários do vale-refeição empregados com contrato de trabalho suspenso, interrompido ou cessado/extinto.

Parágrafo Terceiro: O Vale-Refeição possui natureza indenizatória.

Parágrafo Quarto: O Vale Refeição e Vale Alimentação serão concedidos durante as férias.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE

A Empresa concederá Vale Transporte aos empregados ativos que optem pelo benefício, comprovem a utilização de transporte coletivo público e especifiquem o trajeto residência-trabalho e vice-versa, nos exatos termos da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo Único: A concessão será mensal, sempre até o último dia útil do mês.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A Empresa poderá subsidiar, parcial ou integralmente, aos empregados os custos decorrentes de formação escolar (ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado), bem como de cursos técnicos específicos, sempre relacionados com a atividade econômica da Empresa e as funções exercidas pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: A disponibilidade, periodicidade e critérios para a concessão e recebimento do previsto no *caput* desta cláusula serão exclusiva e discricionariamente estabelecidos pela Empresa por meio de editais de participação livre, com condicionantes específicas de seleção.

Parágrafo Segundo: O auxílio educação tem natureza indenizatória e, em hipótese alguma, será considerado salário indireto ou *in natura*. Igualmente, não se incorpora ou integra salário para quaisquer efeitos, nos termos do inciso II do §2º do artigo 458 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que perceberem o auxílio educação ficam compelidos a permanecer no emprego pelo exato período de tempo do curso realizado, sob pena de ressarcir os valores corrigidos à Empresa na hipótese de rescisão por justo motivo e sem motivo por iniciativa do empregado.

Parágrafo Quarto: O ressarcimento poderá ser efetuado mediante desconto das verbas rescisórias e, se superá-las, desde já, fica estabelecida a obrigação do empregado em firmar acordo extrajudicial de pagamento dos valores de natureza cível remanescentes.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrido o falecimento do(a) empregado(a) durante o vínculo empregatício, a Empresa concederá aos seus beneficiários, a título de Auxílio Funeral, importância igual ao último salário contratual, limitado ao valor de R\$5.200,00, juntamente com as demais verbas rescisórias.

Parágrafo único: o auxílio tem natureza indenizatória.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A Empresa assume a obrigação de manter Plano Privado de Assistência à Saúde de cobertura nacional.

Parágrafo Único: Este benefício não possui natureza salarial (inciso IV do §2º do artigo 458 da CLT).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A Empresa considerará falta justificada, sem correspondente desconto salarial, nos seguintes casos:

- a) a ausência no trabalho para realização de exames e consultas médicas e odontológicas, cujo aviso ao imediato superior ocorra até 48h de antecedência e a comprovação nos termos da alínea seguinte;
- b) a ausência no trabalho decorrente de apresentação de atestado médico ou odontológico, de rede oficial ou particular, desde que nele constem o número de registro profissional, assinatura, data, período de afastamento e que seja entregue à chefia imediata no prazo de 24h do início do afastamento.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Empresa complementarará o auxílio-doença previdenciário decorrente de acidente de trabalho típico ou de doença ocupacional no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o valor devido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e o salário-base do empregado durante os 3 (três) primeiros meses de afastamento.

Parágrafo Primeiro: O valor complementar pago possui natureza assistencial e indenizatória, não constituindo salário, integrando-se ou incorporando-se a este. As retenções legais a título de Imposto de Renda devem ser observadas.

Parágrafo Segundo: O benefício descrito no *caput* desta cláusula apenas é aplicável àqueles empregados que já tiverem completado 1 ano contínuo no emprego.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

A Empresa se obriga a pagar indenização substitutiva do seguro de acidentes pessoais – obrigação prevista na Convenção Coletiva das categorias envolvidas – para a cobertura de acidentes pessoais dos quais decorra morte ou invalidez permanente fruto de atividade profissional do empregado e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A importância indenizatória deverá corresponder a cinco vezes o salário mensal do empregado na data do acidente típico de trabalho, responsabilizando-se a Empresa a pagar esta quantia aos sucessores, no caso de óbito do empregado.

Parágrafo Segundo: Este valor é deduzível e compensável em eventual ação trabalhista que pleiteia indenização material ou moral por acidente de trabalho.

Parágrafo Terceiro: A obrigação prevista no caput da cláusula não subsistirá se a Empresa contratar seguro aos empregados em que a indenização for maior que a prevista no Parágrafo Primeiro.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A empresa se compromete a estudar a viabilidade de implantação de Programa de Previdência Complementar para os seus empregados, associados do SENGE-RJ, com a co-participação da empresa de 50% da contribuição mensal do Plano de Previdência Complementar, instituído pelo SENGE-RJ, ou pela Mutua (Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea), até o limite de R\$100,00 mensais, por profissional representado pelo SENGE-RJ.

Contrato de Trabalho/Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

REGISTRO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

A empresa anotarà na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados a sua titulação profissional desde que exerçam as funções e atividades decorrentes da habilitação, sem prejuízo da concomitante anotação da classificação funcional interna (Código Brasileiro de Ocupação).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Os Empregados poderão ter seus contratos alterados para a contratação em regime de tempo parcial (§2º do art. 58 da CLT), durante o período de vigência deste documento.

Parágrafo Primeiro: A concordância do empregado deverá ser realizada através de documento escrito.

Parágrafo Segundo: A Empresa se compromete a não contratar novos empregados para realizarem as mesmas funções, sob a mesma área de conhecimento específico e com a exata posição no organograma que àqueles que tiverem a jornada em regime de tempo parcial durante o período de alteração do regime, dando preferência ao retorno de jornada e salário dos empregados objetos desta cláusula. Este parágrafo leva em consideração as diferentes especificidades de conhecimento da seara da engenharia.

Parágrafo Terceiro: O regime de tempo parcial terá remuneração proporcional à do mesmo cargo e jornada, respeitando, também em proporcionalidade, o salário profissional da categoria (§1º do art. 58-A da CLT e Lei nº 4.950-A/96).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES RESCISÓRIAS

HOMOLOGAÇÕES RESCISÓRIAS

A Empresa procederá as homologações das rescisões contratuais de todos os profissionais desligados perante o respectivo Sindicato signatário na forma prevista na legislação, na sede do SENGE-RJ (Av. Rio Branco, 277, Grupo 801, 8º andar, Rio de Janeiro), segundo disponibilidade de agenda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CARTA DE REFERÊNCIA

CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa, nas demissões de empregados sem justa causa, entregará ao demitido uma carta de referência quando solicitado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR

AVISO PRÉVIO

A Empresa se compromete a proceder a dispensa dos empregados por escrito. No caso de ocorrência de falta grave para fins de rescisão, fica compelida a especificar o motivo, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Único: O empregado cuja rescisão sem motivo ocorreu por iniciativa da empresa fica

dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados nos termos da Súmula 276 do TST.

INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR

Caso haja rescisão sem justa causa de empregado que teve a jornada reduzida ou rescisão sem justa causa motivada por redução de custos, a estes empregados será paga indenização complementar à rescisão no percentual de 50% do salário base individual.

Parágrafo Primeiro: Não terão direito à indenização os empregados que tiverem rescindidos os contratos por falta de desempenho ou má conduta – a critério da Empresa e não se confundindo com rescisão por justo motivo –, os empregados que pedirem demissão e os que tiverem seus contratos rescindidos por justo motivo (art. 482 da CLT).

Parágrafo Segundo: Esta indenização deverá ser deduzida ou compensada em eventual lide trabalhista que pleiteie reparações indenizatórias materiais ou morais.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

A Empresa deverá estabelecer uma política anual de treinamento e aperfeiçoamento de seus empregados, com carga horária anual compatível por profissional, por cursos ministrados próprios ou contratados, por participação em seminários e congressos e outros.

Parágrafo Único: A participação do empregado nas atividades e cursos de treinamento e aperfeiçoamento, quando for facultativa, não considerará tempo à disposição ao empregador (art. 4º da CLT) o período correspondente.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

A Empresa garante o emprego ou o pagamento dos salários, pelo período correspondente, daqueles empregados em atividade ininterrupta por 10 (dez) anos completos e que estejam há, pelo menos, 12 (doze) meses de completar os prazos mínimos de aposentadoria. As condições para adquirir tal direito estão estabelecidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: O empregado deve comprovar à Empresa, documentalmente, os lapsos temporais estabelecidos no *caput*, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do início do prazo de 12 meses anteriores à aposentadoria.

Parágrafo Segundo: O empregado adquire o direito à garantia no emprego ou pagamento dos salários a partir da efetiva comprovação.

Parágrafo Terceiro: A comprovação fora do prazo previsto no Parágrafo Primeiro, não dará qualquer direito ao empregado, nem mesmo proporcional ao tempo que faltar para a aposentadoria.

Parágrafo Quarto: Independente de os empregados acumularem as condições estabelecidas no *caput* desta Cláusula, diante das seguintes hipóteses não há aquisição do direito à garantia ou pagamento de salários:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Rescisão contratual por justa causa;
- c) Encerramento de atividades da Empresa;
- d) Rescisão sem motivo por iniciativa do empregado.

Parágrafo Quinto: A garantia no emprego ou salários são garantidos até o momento de efetiva completude do período aquisitivo para aposentadoria, em seus limites mínimos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Empresa se obriga a efetuar o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), prevista na Lei nº 6.496/77, dela fazendo constar os requisitos dos artigos 19 e 20 da Lei nº 5.194/66, para engenheiros e profissionais afins representados pelo SENGE-RJ, no caso de estudos, projetos, obras e serviços e também de exercício de cargo/função, indicando o responsável técnico e os coautores (colaboradores envolvidos) ou membros de equipes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACERVO TÉCNICO

ACERVO TÉCNICO

A Empresa fornecerá, mediante solicitação do empregado que vise a obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA-RJ, atestado de experiência adquirida, constando a participação dos engenheiros, arquitetos, geólogos e demais profissionais afins representados pelo SENGE-RJ em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada.

Jornada de Trabalho, Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS

Fica instituída a utilização do sistema de compensação anual Banco de Horas, previsto no §2º do artigo 59 da CLT, aplicável aos empregados da Empresa pactuante atuais e futuros – com exceção daqueles que exercerem função externa, cargos de gestão ou jornada por regime parcial (artigos 62 e 58-A da CLT) –, nos termos dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Para fins de análise de horas consideradas como positivas ou negativas, tem-se como parâmetro a jornada contratual ou legal, geral ou específica, estabelecida para cada empregado, inclusive as jornadas estabelecidas decorrentes de compensação intra-semanal e intramensal.

Parágrafo Segundo: A jornada diária poderá ser prolongada em até 2 (duas) horas diárias, da qual resultarão horas positivas. As horas negativas referem-se à jornada diária não completada pelo empregado, inclusive por atrasos e faltas não justificadas.

Parágrafo Terceiro: A realização de horas positivas somente será possível e, por isso, consideradas como computáveis no sistema Banco de Horas se houver prévio e expresso ajuste entre empregado e chefia imediata. A ausência do ajuste quando prestadas horas positivas acarreta sanção disciplinar.

Parágrafo Quarto: O período de apuração e compensação final das horas positivas e negativas é de 1 ano, cujo marco inicial é a data de 01/08/2015 e final 31/07/2016, mantendo-se o marco para os anos posteriores (Súmula 277 TST).

Parágrafo Quinto: A Empresa informará a cada empregado, até o dia 20 de cada mês e através do sistema online, o demonstrativo de horas para fins de controle, o qual deverá ser firmado por este.

Parágrafo Sexto: O horário de funcionamento da Empresa e, por isso, horário limite de realização de horas positivas pelos empregados é das 07h00min às 19h00min, com exceção daqueles empregados que exercem jornadas especiais em local fora da sede/filial da Empresa. A flexibilização do limite de horário das horas positivas pode ocorrer mediante prévia e expressa autorização ou solicitação da chefia imediata ou gestor.

Parágrafo Sétimo: As horas positivas e as negativas, em qualquer situação, seguem a proporção 1:1. O pagamento das horas de serviço em feriados e descanso semanal remunerado não compensados serão pagos em dobro (Súmula 146 do TST).

Parágrafo Oitavo: O empregado fica compelido a iniciar a compensação de horas positivas – nos termos estabelecidos de comum acordo entre este e a Empresa – quando completar o total de 40h ou quando, sem alcançar este numerário, completar 8 meses do início do sistema Banco de Horas. Nestas hipóteses, a prestação de horas positivas subsequentes fica proibida, exceto com autorização ou solicitação expressa da chefia imediata.

Parágrafo Nono: O empregado fica compelido a prestar horas positivas quando as horas em débito alcançarem o total de 40h, não mais lhe sendo permitida realizar jornada diária a menor até que autorizado ou solicitado expressamente pela chefia imediata.

Parágrafo Décimo: A compensação pelo sistema Banco de Horas não prejudica a percepção de adicional noturno ou o gozo de intervalos intrajornada e interjornada.

Parágrafo Décimo Primeiro: O controle das horas acontecerá por imputação de registro de horário em sistema de controle da Empresa pelo empregado, inclusive do intervalo intrajornada. Fica proibido qualquer sistema de controle paralelo.

Parágrafo Décimo Segundo: Fica dispensada as autorizações prévias nesta Cláusula estabelecidas nas ocasiões de urgência, emergência ou acionamento pela chefia imediata.

Parágrafo Décimo Terceiro: São consideradas horas positivas as decorrentes de treinamentos ou participação de cursos por oferecimento da Empresa, excluídos de computo aqueles que se derem por iniciativa exclusiva do empregado ou por adoção da suspensão contratual para qualificação profissional.

Parágrafo Décimo Quarto: Havendo horas negativas quando do balanço final anual, serão descontadas do salário-base do mês de agosto, tomando-se como base o valor de julho e no limite de 70%. Havendo horas positivas, serão pagas como extraordinárias com os adicionais previstos neste Acordo Coletivo no mês de agosto, tomando-se como base o valor salarial de julho.

Parágrafo Décimo Quinto: No caso de rescisão contratual, as horas positivas serão remuneradas com o adicional de labor extraordinário previsto neste Acordo Coletivo, as horas negativas serão deduzidas das verbas rescisórias.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇAS

LICENÇAS

A Empresa considerará como falta justificada, sem respectivo desconto salarial:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - até 10 (dez) dias úteis, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana, referente a licença paternidade;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até dois dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a Juízo;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo nacional ou internacional do qual o Brasil seja membro.

X - O direito à Licença Maternidade, bem como o prescrito na [alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO

LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO

A Empresa concederá licença aos empregados, no período de 08/2015 a 07/2016, em virtude de acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a), ascendentes e descendentes de primeiro grau e dependentes do Plano de Saúde, nos casos de internação por doença, cirurgia, recuperação domiciliar e/ou situações emergenciais.

Parágrafo Primeiro – O abono será de até 5 (cinco) dias úteis, mediante apresentação de atestado médico.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL (LEI 5.811/72)

JORNADA ESPECIAL (LEI 5.811/72)

Aplica-se a jornada especial prevista no §1º do artigo 2º da Lei nº 5.811/72 aos empregados da Empresa que desenvolvam atividades relacionadas à exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, bem como atividades relacionadas à exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

Parágrafo Primeiro: A jornada será a da Lei nº 5.811/72, de 8h ou 12h, em labor *offshore* ou *onshore* relacionados às atividades descritas, inclusive as de apoio, sempre desenvolvidas a partir dos conhecimentos de engenharia, seja em locais próprios da Empresa ou em locais pertencentes a clientes desta.

Parágrafo Segundo: No caso de o labor ser inferior a 14 dias consecutivos, após o descanso do exato período, o empregado passará a laborar em regime regular de trabalho, nos termos da CLT e da Constituição Federal. Nesta hipótese de regime misto, as horas extraordinárias serão, quanto à jornada celetista, a excedente à 8ª diária e 40ª semanal, podendo ser computadas no Banco de Horas previsto neste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA JORNADA

REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA JORNADA

Durante a vigência deste Acordo, a Empresa poderá reduzir proporcionalmente a jornada e salário (inciso VI

do art. 7º da CF) dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Para a opção da redução temporária da jornada e salário, a Empresa aponta como motivação as dificuldades econômicas financeiras já indicadas em documento intitulado "Motivação tipificada" entregue ao SENGE no momento do início das negociações e devidamente documentada com informações financeiras da Empresa.

Parágrafo Segundo: Os benefícios indiretos percebidos por estes empregados, permanecerão.

Parágrafo Terceiro: O patamar de redução salarial e de jornada de cada empregado será pactuado individualmente em termo aditivo ao contrato de trabalho com chancela sindical, nos termos do inciso VI do art. 7º da CF, considerando-se um adendo ao presente Acordo. Os nomes, percentuais e cargos não serão divulgados neste Acordo em respeito à privacidade dos empregados.

Parágrafo Quarto: Caso os empregados optem pela redução, a Empresa se compromete a não contratar novos empregados para realizarem as mesmas funções, sob a mesma área de conhecimento específico e com a exata posição no organograma que àqueles, dando preferência ao retorno de jornada e salário dos empregados objetos desta cláusula. Este parágrafo leva em consideração as diferentes especificidades de conhecimento da seara da engenharia.

Parágrafo Quinto: Aos empregados que tiverem a jornada e salário reduzidos não serão demandadas horas extraordinárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Também a pedido do empregado e em concordância entre as partes, as férias podem ser fracionadas em períodos de 10/20, 15/15 e 10/10/10 dias.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que, para atender problemas de ordem técnica, financeira ou de força maior, poderá a Empresa programar e conceder férias antecipadas para os empregados com período aquisitivo incompleto.

Parágrafo segundo – A concessão de férias antecipadas, em hipótese alguma representará início novo período aquisitivo, mantendo-se incólume a contagem de prazo convencional de férias.

Parágrafo terceiro – Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, haverá dedução nas verbas rescisórias do empregado que tenha usufruído do benefício de gozo antecipado das férias.

Parágrafo quarto - A empresa permitirá que os empregados com 50 anos ou mais possam requerer o gozo de férias em 2 períodos, nas mesmas condições dos demais trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – FERIADOS NÃO COMPUTADOS NAS FÉRIAS

FERIADOS NÃO COMPUTADOS NAS FÉRIAS

Os dias 24/12/2015, 31/12/2016 e a segunda e quarta-feira de carnaval serão considerados feriados pela Empresa, não serão computados na contagem da duração de férias individuais ou coletivas que os abrangem, gerando um crédito de 4 (quatro) dias para os empregados que se enquadrem na condição, gozado em subsequência ao período final das férias – em extensão desta.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES PERIÓDICOS

EXAMES PERIÓDICOS

A Empresa proporcionará exames médicos periódicos e gratuitos a todos os empregados, de acordo com as Normas Regulamentares nº 4, 7 e 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

A Empresa se compromete a viabilizar a divulgação de documentos enviados pelo Sindicato, desde que previamente autorizados pela Empresa e que não contenham matérias de cunho político-partidário ou calúnias, infâmias e/ou difamações.

Parágrafo Único – O Sindicato se compromete a enviar para aprovação e posterior aposição, apenas mensagens ou notícias de interesse da categoria que representa, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos, que deverão ser enviados contendo assinatura e carimbo do Diretor Presidente deste ou de seu representante legal.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA

LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA

A Empresa, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo, concorda em liberar seus empregados para participarem de Assembleias, a serem realizadas pelo período de, no máximo, duas (2) horas durante a jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - A liberação dos empregados, somente para assembleias e reuniões, será autorizada mediante requerimento formal do Sindicato à Empresa com, no mínimo, de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ficando o sindicato, obrigado a informar a hora de início e término.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS

RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS

A empresa encaminhará ao SENGE-RJ a relação nominal dos seus empregados, representados pelo respectivo sindicato, bem como cópias dos comprovantes de pagamentos das Contribuições Sindicais Urbana/2014/2015, referente a cada um desses profissionais, até 30 dias após a data de transmissão para registro deste ACT junto ao MTE/Sistema Mediador.

Parágrafo Único: Na relação nominal referida no caput deverão constar, para cada empregado representado pelo SENGE-RJ, as seguintes informações: nome, cpf, rg, número do registro no Crea ou CRQ e o respectivo estado de origem desse registro, formação (graduação: ex: Engenheiro Civil), bem como a data de admissão do empregado na empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

MENSALIDADES SINDICAIS

A Empresa descontará dos salários dos empregados filiados ao Sindicato signatário, quando por eles expressamente autorizada, a importância mensal a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único: Os valores referentes às mensalidades deverão ser depositados em favor do Sindicato, na conta corrente do banco do sindicato, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme decisão de Assembleia, a Empresa efetuará um desconto equivalente a 2% (dois por cento) do salário de todos os seus profissionais, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato, numa única parcela, no mês da aplicação do referido Acordo Coletivo, conforme o inciso IV do artigo 8º da CF.

Parágrafo Primeiro: Após o recolhimento dos valores mencionados no caput desta cláusula, a Empresa remeterá ao Sindicato a relação nominal dos profissionais especificando os respectivos cargos, salários e contribuições realizadas.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de transmissão para registro deste Acordo Coletivo de Trabalho junto ao "Sistema Mediador" do MTE, aos profissionais não sócios do sindicato exercerem o direito de oposição ao referido desconto, através de manifestação escrita e

individualizada a ser apresentada pessoalmente na sede do sindicato. Aos profissionais não sócios do sindicato que estiverem afastados por motivo de férias, licença saúde, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, quando do seu retorno ao trabalho, para exercerem o direito a oposição ao desconto.

Parágrafo Terceiro: A instituição desta cláusula é de responsabilidade exclusiva do Sindicato.

Parágrafo Quarto: Os valores referentes a essa contribuição deverão ser depositados em favor do Sindicato, na conta corrente do banco do sindicato (Banco do Brasil, Agência 392-1 Conta corrente 400636-4), no prazo de 10 (dez) dias após o desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRGÉSIMA SEGUNDA - RELACIONAMENTO SINDICAL

RELACIONAMENTO SINDICAL

A Empresa se compromete a informar a novos empregados, no ato de admissão, a possibilidade deste vir a se filiar ao Sindicato profissional signatário deste Acordo Coletivo.

Parágrafo Primeiro: A Empresa, sempre que solicitada, colocará à disposição do Sindicato, por tempo previamente acordado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho.

Parágrafo Segundo: O Sindicato fica responsável pelo fornecimento do material necessário.

Parágrafo Terceiro: Quando da assinatura do Acordo Coletivo, a Empresa divulgará aos profissionais representados pelo Sindicato.

Parágrafo Quarto: A Empresa viabilizará em sua sede, quando requisitada, uma reunião anual do Sindicato com os empregados por ele representados para se tratar de assuntos específicos da categoria.

Parágrafo Quinto: Será permitido o acesso de dirigente sindical nos locais em que seus empregados executam suas atividades, com o fim exclusivo de informar, convocar e/ou discutir assuntos referentes à categoria.

RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas no presente Acordo e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas, sempre visando a manutenção e continuidade das relações de emprego.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRGÉSIMA TERCEIRA - FORO DE ELEIÇÃO

FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito, de comum acordo, o foro da cidade do Rio de Janeiro para dirimir controvérsias ou dúvidas decorrentes do conteúdo deste Acordo Coletivo.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO ACT

ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo é aplicável aos empregados representados pelo Sindicato Profissional signatário e aos empregados pertencentes a outras categorias não diferenciadas que laborem na empresa pactuante, sempre na base territorial do Estado Rio de Janeiro e porque considerada pelas partes pactuantes como mais benéfica, pelo conglobamento, que a Convenção Coletiva das categorias.

Parágrafo Primeiro: As normas da Convenção Coletiva da categoria não prevalecerão diante deste Acordo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRGÉSIMA QUINTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado, por infração e por mês, nos casos de descumprimento das obrigações constantes da presente Convenção, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada e não podendo exceder o principal, nos termos do Art. 412 do Código Civil.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento de cláusulas que não tenham valoração econômica, a multa estabelecida no caput fica limitada a um salário normativo da categoria, por empregado.

OLIMPIO ALVES DOS SANTOS
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLOVIS RAIMUNDO MALISKA JUNIOR
ENGINEERING SIMULATION AND SCIENTIFIC SOFTWARE LTDA

